



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.060 - SP (2017/0193758-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PEDRO TEODORO KUHL
ADVOGADO : LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOAO RENATO ALVES PEREIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
INTERES. : CONSORCIO INTERMUNICIPAL SOLIDARIEDADE
INTERES. : CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP
INTERES. : BEMA CONSULTORES E AUDITORES S.C. - EPP
INTERES. : COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTI ATIVIDADES DE ITAPIRA COMAI
INTERES. : CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP
ADVOGADO : DIÓGENES MADEU - SP128467
INTERES. : JOSÉ CARLOS PEJON
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900
ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
OTÁVIO DIAS BREDAS - SP276990
FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. ART. 24, VIII, DA LEI 8.666/1993. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Diante do entendimento do Tribunal de origem no sentido de que não foram preenchidos os requisitos legais para a dispensa de licitação, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se modificar essa conclusão, o que é defeso na via eleita, em virtude do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.060 - SP (2017/0193758-1)

AGRAVANTE : PEDRO TEODORO KUHL
ADVOGADO : LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOAO RENATO ALVES PEREIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
INTERES. : CONSORCIO INTERMUNICIPAL SOLIDARIEDADE
INTERES. : CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO
CODASP
INTERES. : BEMA CONSULTORES E AUDITORES S.C. - EPP
INTERES. : COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTI ATIVIDADES DE
ITAPIRA COMAI
INTERES. : CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO
CODASP
ADVOGADO : DIÓGENES MADEU - SP128467
INTERES. : JOSÉ CARLOS PEJON
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900
ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
OTÁVIO DIAS BREDAS - SP276990
FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Pedro Teodoro Kuhl contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na espécie, porquanto não há necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para a análise da legalidade ou não do art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/1993 servir como fundamento para a realização de cessão onerosa por dispensa de licitação.

Sustenta que não ficou configurado ato de improbidade administrativa, pois ausente a caracterização do dolo genérico, em vista de reiteradas decisões da Corte de Contas e de Justiça de São Paulo no sentido da dispensa para a contratação da CODASP por dispensa de licitação.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 2.046/2.053.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.060 - SP (2017/0193758-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo interno merece ser conhecido em parte.

Com efeito, no tocante à alegação de violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, a decisão agravada não conheceu do recurso especial nesta parte, com amparo na Súmula 7/STJ.

A parte insurgente, neste agravo interno, deixou incólume a aplicação do referido verbete sumular.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

Incide na espécie o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a apresentação tardia, pela agravante, de apontamentos não abordados em recurso especial representa inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental" (STJ, AgRg no REsp 1.505.311/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2015).

III. Caso concreto em que a União limita-se a alegar que a autora, ora agravada, não faz jus à pensão especial de ex-combatente, por não ser incapaz de prover seus meios de subsistência, na forma do art. 30 da Lei 4.242/63, questão nova, não suscitada, nas razões do Recurso Especial.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.598.880/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 22/11/2016)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. NEGADO PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. ADMISSIBILIDADE.

I. Em virtude da aplicação do princípio da dialeticidade previsto, para os agravos internos, no §1º do art. 1.021 do Código de Processo civil, não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II. No agravo interno, a parte agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que pretende reformar, determinando a aplicação do enunciado n. 182 da súmula do STJ.

III. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 877.856/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 23/11/2016)

Com relação à tese de violação do art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/1993, não vejo razões para se alterar a decisão agravada, pois a Corte de origem concluiu ser indevida a dispensa de licitação na espécie, uma vez que não preenchidos os requisitos legais, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.652/1.654):

A despeito dos argumentos dos correqueridos no sentido de que haveria dispensa legal de licitação, não se observa ser este o caso, restando configurados atos de improbidade administrativa, conforme se analisará um a um.

O contrato firmado com a CODASP tem por objeto a cessão onerosa de uso de equipamentos agrícolas (motoniveladora, pá carregadeira, trator de esteira e retroescavadeira) pelo prazo determinado de 60 (sessenta) meses ao custo mensal de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), totalizando R\$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais) (fl. 88):

"Cláusula Sexta. O CONTRATANTE- CESSIONÁRIO pagará à CONTRATADA-CEDENTE, a título de remuneração contratual enquanto perdurar a cessão, R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) mensais, que será corrigido anualmente pela variação do índice IGP (índice Geral de Preços, da Fundação Getúlio Vargas), contados da data da assinatura do presente Contrato.

[...]

Cláusula Sétima. Este Contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses a contar desta data, podendo ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante comunicado por escrito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com trinta dias de antecedência, ressalvado o disposto na cláusula 3ª, quando a rescisão será de imediato.

[...]

Cláusula Oitava. O valor do presente Contrato para todos os fins e efeitos é de R\$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais)."

À míngua de opção de compra ao final do período, não há como equiparar cessão temporária de uso com aquisição de bens ou prestação de serviço, não se aplicando a dispensa prevista no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, como se lê:

[...]

Anote-se que o fato de os referidos equipamentos terem sido adquiridos com recursos do Governo do Estado para aumento do capital da sociedade de economia mista CODASP em nada modifica a situação, uma vez que a cessão de uso aos municípios foi onerosa.

Se os municípios interessados necessitavam de equipamentos para a conservação do sistema viário rural local, deveriam ter procedido a licitações, das quais poderia participar a CODASP, mas em pé de igualdade com as demais empresas atuantes no mercado, de sorte a assegurar as melhores condições às municipalidades.

Dessa forma, para se modificar a conclusão do Tribunal *a quo*, nos termos em requerido pelo recorrente, a fim de verificar a possibilidade de dispensa de licitação, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em virtude do enunciado da Súmula 7 do STJ.

No ponto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93, QUE AUTORIZARIAM A DISPENSA DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 16/05/2016, contra decisão publicada em 02/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por L.D. DA SILVA - EPP, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no qual se busca garantir a suspensão do procedimento administrativo de dispensa de licitação, assim como de todo ato tendente à contratação e adjudicação dos serviços prestados pela impetrante à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá.

III. No caso dos autos, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que não logrou a autoridade coatora comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 24, IV, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.666/93, que justificassem a dispensa da licitação, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à "demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e à demonstração de que contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco", aptas a garantir a dispensa do procedimento licitatório, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 573.651/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgRg no REsp 1.248.233/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2012; AgRg no AREsp 38.770/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2012.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 581.923/AP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 23/8/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, SEM LICITAÇÃO, RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LESIVIDADE, DANO AO ERÁRIO E NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "a soma das compras esparsas com medicamentos atingiu o valor de R\$ 171.720,73 demonstrando que o Município extrapolou e muito o limite permitido para a dispensa do certame (fls. 18/19). (...) a lesividade está na inobservância dos mínimos requisitos de forma do ato administrativo. A licitação era indispensável e requisito formal de existência do ato administrativo". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

III. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 719.056/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 790.189/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 16/3/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CONTRATO. FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve o deferimento da medida liminar que determinou a suspensão de contrato administrativo firmado entre a JUCEMG e a Fundação Renato Azeredo, porque constatada a presença de indícios de que a dispensa de licitação foi indevida.

2. A alteração do acórdão recorrido, quanto à conclusão pelos fortes indícios de ilegalidade da contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, demandaria necessariamente a incursão no substrato fático-probatório dos autos.

3. Na via estreita do recurso especial não há como contrastar as assertivas do Tribunal de origem no que se refere à demonstração da dúvida fundada sobre a irregularidade na dispensa da licitação, bem como do perigo de dano irreparável pelo repasse de dinheiro público à empresa contratada irregularmente. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 573.651/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER – JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 5 E 7/STJ.

1. O agravante alegou violação do art. 535 do CPC, porém, em nenhum momento indicou em que consistia a afronta. Na verdade, houve apenas alegação genérica, o que gera a deficiência da fundamentação, apta a atrair a Súmula 284/STF.

2. As questões relativas ao preenchimento das condições para dispensa do processo licitatório e à violação da probidade administrativa foram resolvidas pelo Tribunal de origem com base na análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, mais precisamente a ata de fundação da ABC.

3. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e entender que, no caso, estão presentes os requisitos que autorizam a dispensa de licitação e a subcontratação, bem como a ausência de improbidade administrativa, seria necessário analisar provas, documentos, contrato social etc. Esta atitude não é possível, por implicar violação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.248.233/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 23/4/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0193758-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.148.060 / SP**

Números Origem: 00114963220068260320 02012006001573 114963220068260320 15732006
2012006001573 3200120060114960

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP
ADVOGADO	: DIÓGENES MADEU - SP128467
AGRAVANTE	: PEDRO TEODORO KUHL
ADVOGADO	: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS PEJON
ADVOGADOS	: ADRIANO GREVE - SP211900
	ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
	OTÁVIO DIAS BREDAS - SP276990
	FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOAO RENATO ALVES PEREIRA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
INTERES.	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SOLIDARIEDADE
INTERES.	: CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP
INTERES.	: BEMA CONSULTORES E AUDITORES S.C. - EPP
INTERES.	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTI ATIVIDADES DE ITAPIRA COMAI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO TEODORO KUHL
ADVOGADO	: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOAO RENATO ALVES PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
INTERES. : CONSORCIO INTERMUNICIPAL SOLIDARIEDADE
INTERES. : CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP
INTERES. : BEMA CONSULTORES E AUDITORES S.C. - EPP
INTERES. : COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTI ATIVIDADES DE ITAPIRA
COMAI
INTERES. : CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP
ADVOGADO : DIÓGENES MADEU - SP128467
INTERES. : JOSÉ CARLOS PEJON
ADVOGADOS : ADRIANO GREVE - SP211900
ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
OTÁVIO DIAS BREDAS - SP276990
FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.